

PROCESSO ADMNISTRATIVO N.º 234/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, que trata da *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução completa de computação em nuvem, sob o modelo cloud broker (integrador) de multinuvem, com a prestação de serviços gerenciados, visando otimizar a capacidade, escalabilidade e disponibilidade do ambiente computacional e das aplicações do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga.*

Impugnante: HELOISA LISBOA SANTOS– CPF: ***.812.050-**

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, HELOISA LISBOA SANTOS, registrou eletronicamente pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2025/CIGA, referente aos seguintes pontos:

- 1) DA APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO
- 2) DA CONTRADIÇÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.
- 3) DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À VARIAÇÃO CAMBIAL.

2. DOS PRESSUPOSTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 06/01/2026, ou seja, no prazo conferido pelo item 22 e seguintes do Pregão em referência, não tendo caráter protelatório, vez que vem devidamente fundamentada e subscrita, estando, portanto, em condições de julgamento pelo Pregoeiro designado e respectiva Equipe de Apoio.

A formalização atende ao disposto no item 22 e seguintes e o parecer será proferido em observância à legislação vigente.

3. DO JULGAMENTO

- 1) A impugnante no item **I DA APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO.**

Resumidamente a impugnante sustenta que o edital estaria violando o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 ao exigir, em seu item 5.1, o envio simultâneo da proposta comercial e dos documentos

de habilitação, sob o argumento de que a legislação estabelece, como regra geral, que a fase de habilitação deve ocorrer apenas após o julgamento das propostas. Afirma, ainda, que tal exigência imporia ônus administrativos e financeiros desnecessários aos licitantes, reduziria a competitividade do certame e aumentaria os custos de participação, além de alegar que o edital não teria apresentado justificativa expressa que fundamentasse a adoção dessa sistemática procedural.

Nesse apontamento, **não assiste razão à impugnante**, de que o edital teria antecipado indevidamente a fase de habilitação ou imposto, de forma rígida, o envio definitivo da documentação desde o início do certame. Embora o item 5.1 preveja o encaminhamento concomitante da proposta e dos documentos de habilitação, o próprio edital, em seu item 8.6, expressamente assegura que:

*8.6. Toda a documentação de habilitação poderá ser encaminhada concomitantemente com a proposta **OU** encerrada a fase de lances, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar poderá complementar ou substituir a documentação exigida, dentro do prazo fixado pelo pregoeiro, não inferior a 02 (duas) horas, na forma prevista em Edital, em formato digital, exclusivamente por meio do sistema.*

Dessa forma, resta evidenciado que o envio inicial da documentação possui natureza meramente formal e instrumental, não se tratando de julgamento antecipado da habilitação, uma vez que a análise efetiva da regularidade documental somente ocorre após o encerramento da fase competitiva, preservando-se integralmente a ordem das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Tal sistemática, além de plenamente compatível com a legislação vigente, confere maior eficiência, celeridade e segurança jurídica ao procedimento, sem acarretar prejuízo à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

2) A impugnante no item **II DA CONTRADIÇÃO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE.**

Nesse tópico a impugnante alega que haveria contradição entre o item 7.3 do edital, que veda a identificação do licitante na proposta, e o item 5.1, que exige o envio concomitante dos documentos de habilitação. Sustenta que, como os documentos de habilitação contêm dados identificadores, o licitante seria obrigado a se identificar desde o início e, ao mesmo tempo, poderia ser desclassificado por violar a vedação de identificação, o que comprometeria a segurança jurídica, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Nesse apontamento, **não assiste razão à impugnante**, pois não há qualquer contradição entre as disposições editais impugnadas. A vedação prevista no item 7.3 refere-se, de forma específica, à proposta comercial e aos lances, cujo conteúdo deve permanecer anônimo durante a fase competitiva, de modo a preservar a isonomia e o julgamento objetivo, impedindo que o pregoeiro ou os demais licitantes tenham conhecimento prévio da identidade dos participantes no momento da formulação e disputa de preços. Tal vedação, portanto, não se estende aos documentos de habilitação, os quais, por sua própria natureza, contêm informações identificadoras e possuem finalidade diversa, sendo analisados **somente após o encerramento da fase de lances e do julgamento da proposta.**

Ademais, o próprio edital, em seu item 8.6, assegura expressamente que a documentação de habilitação poderá ser complementada ou substituída pelo licitante provisoriamente classificado em

primeiro lugar, dentro de prazo mínimo de duas horas, o que evidencia que os documentos de habilitação não são objeto de julgamento antecipado e tampouco interferem na fase competitiva do certame. A sistemática adotada preserva integralmente a ordem das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a identidade dos licitantes permaneça resguardada durante a disputa de preços, ao mesmo tempo em que permite a verificação posterior da habilitação apenas do licitante vencedor.

Assim, inexiste qualquer inconsistência interna no edital, sendo plenamente compatíveis as regras que vedam a identificação na proposta e aquelas que disciplinam o envio da documentação de habilitação, não havendo violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da transparência ou do julgamento objetivo.

3) A impugnante no item III – DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À VARIAÇÃO CAMBIAL

O impugnante sustenta que a vedação à variação cambial prevista no item 1.2 do Termo de Referência transferiria ao contratado riscos excessivos e desproporcionais, uma vez que os principais provedores de serviços de computação em nuvem praticam preços atrelados ao dólar norte-americano. Alega que o integrador não teria controle sobre a política de preços desses provedores e que a margem entre a cotação utilizada na estimativa e a cotação atual seria insuficiente para absorver oscilações cambiais, o que poderia gerar inexequibilidade das propostas, restrição à competitividade e eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não procede a alegação de risco de inexequibilidade decorrente da vedação à variação cambial. O item 1.2 do Termo de Referência estabelece que a cobrança dos serviços deverá ocorrer exclusivamente em reais, sem sujeição à variação cambial, justamente para assegurar previsibilidade orçamentária, estabilidade financeira e controle dos riscos contratuais pela Administração, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da economicidade e da eficiência.

O modelo de contratação adotado não consiste na contratação direta de provedores estrangeiros de nuvem, mas sim na contratação de empresa integradora (cloud broker), que assume, por sua própria natureza, a responsabilidade pela intermediação, gestão e consolidação dos serviços prestados por múltiplos provedores, agregando valor à contratação. Conforme fundamentação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar que instrui o presente processo administrativo, “*a alternativa mais viável para o Ciga consiste na contratação de um integrador (broker) que atue como gestor e intermediador entre o Consórcio e múltiplos provedores de nuvem pública, oferecendo consolidação de faturamento, suporte técnico especializado e contínuo, painel de controle unificado de consumo, performance e custos, relatórios técnicos e financeiros para acompanhamento e governança, bem como a possibilidade de migração e balanceamento de cargas de trabalho entre provedores*”.

Nesse contexto, a formação de preços e a gestão dos riscos econômicos constituem atribuições inerentes à atividade empresarial do integrador, que possui liberdade para estruturar seus contratos com provedores, negociar condições comerciais e adotar mecanismos privados de proteção financeira, devendo refletir tais riscos na composição de sua proposta, observadas as regras de mercado. Não há, portanto, transferência indevida de risco, mas sim alocação racional de riscos ao particular que detém capacidade técnica, jurídica e econômica para geri-los.

Ademais, os quantitativos e o valor estimado da contratação foram definidos com base em pesquisa de mercado e em contratações similares realizadas por outros entes públicos, conforme metodologia técnica constante da instrução do processo, não se tratando de valores arbitrários ou dissociados da realidade econômica. Ressalte-se, ainda, que a contratação se dará por demanda, sem obrigação de consumo mínimo, o que reduz significativamente o risco de onerosidade excessiva e de inexequibilidade.

Por fim, a adoção de preços em moeda nacional e a vedação à variação cambial constituem prática legítima e recomendável em contratações públicas, por promoverem previsibilidade orçamentária, proteção do erário e segurança jurídica, não havendo qualquer afronta ao equilíbrio econômico-financeiro, à competitividade ou à razoabilidade.

4. CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos discorridos no item 3 da presente resposta à impugnação opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Assim, orienta-se pela continuidade do presente Pregão Eletrônico.

Submeto as presentes considerações à apreciação da autoridade competente.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

CRISTIANA PEREIRA SALAZAR
Pregoeira

PROCESSO ADMNISTRATIVO N.º 234/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2025, que trata da *Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução completa de computação em nuvem, sob o modelo cloud broker (integrador) de multinuvem, com a prestação de serviços gerenciados, visando otimizar a capacidade, escalabilidade e disponibilidade do ambiente computacional e das aplicações do Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga.*

Impugnante: HELOISA LISBOA SANTOS– CPF: ***.812.050-**

Julgamento

De acordo.

Adote-se o parecer da Pregoeira como razões de decidir.

Dê-se ciência à empresa impugnante, publicando-se a presente resposta no site
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

É o julgamento.

Florianópolis, datado e assinado digitalmente.

Robson Jean Back

Diretor Executivo do Ciga